

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

 139

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.840-001.177/90-70

FCLB

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.625

Recurso n.º 85.611

Recorrente TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

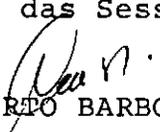
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

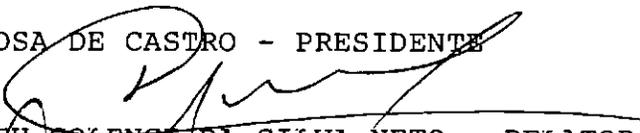
PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

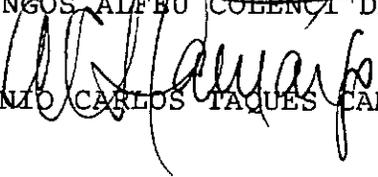
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio por intempestiva a impugnação. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLLANDÁ e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.840-001.177/90-70

140
-02-

Recurso Nº: 85.611
Acordão Nº: 201-67.625
Recorrente: TECONIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

R E L A T Ó R I O

Após regular ação levada a efeito na empresa supra mencionada, formalizou-se o Auto de Infração de fls. 16, onde efetivamente vem consignada a exigência do crédito tributário da ordem de 66.561,57 BTNF, a título de IPI, vez que a mesma efetuou vendas à Destilaria Porto Velho S/A, no período de 30.06.85 a 30.09.85, sem considerar que as mesmas não faziam jus às benesses concedidas pelo Ato Declaratório CST, nº 455, de 30.10.84, no tocante às aquisições efetuadas de subfornecedores do consórcio contratado de acordo com o Parecer CST/SIF nº 1232, de 22.12.88.

Infringiu, assim, o disposto nos artigos 54, 55, I, letra "b", inciso II, letra "c", 62, 63, inciso II e 107, inciso II, do Decreto nº 87.981/82 [RIPI], estando sujeita a multa prevista no artigo 364, inciso II, do Decreto 87.981/82, artigo 386; Decreto-lei nº 1.704/79, artigo 5º, § 4º; Decreto-Lei nº 2.470/88 artigo 11 e Decreto-lei nº 2.477/88 art. 2º, calculada sobre o débito corrigido monetariamente nos termos do Decreto-lei nº 2.323 de 26.02.87, bem como aos juros moratórios previstos no artigo 16 do mesmo diploma legal.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.840-001.177/90-70
Acórdão nº 201-67.625

A autuada tomou ciência e recebeu cópia da Autuação em data de 17.07.90 ; cfr. fls. 16 verso e 17 verso. À fls. 18 , sobrevem **TERMO DE REVELIA**, datado de 17.08.90. À fls. 19, há **TERMO DE JUNTADA**, da impugnação datado de 22.08.90. À fls. 20 segue envelope onde contém evidência que a impugnação fora postalizada, no dia 17 de agosto de 1990.

Capeando a impugnação postalizada em data de 17 de agosto de 1990, há petição, subscrita por advogado, esclarecendo que o **DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO** se negava em receber a **IMPUGNAÇÃO**, sem qualquer explicação para tal negativa. Embora a postalização tenha ocorrido no dia 17 de agosto de 1990, tal expediente foi recebido, na Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto em 22.08.90. , cfr. fls. 19 e 21. A impugnação se faz presente às fls. 22/24, com anexação de exemplar de procuração pública à fls. 25.

Informação fiscal a fls. 26, verso, pleiteando o reconhecimento da revelia.

À fls. 27 vem consignada a decisão cuja ementa ora colocamos em destaque:

" DA IMPUGNAÇÃO INIEMPESTIVA NÃO SE TOMA CONHECIMENTO. "

Intimada a Autuada de tal decisão (cfr. fls. 30)

Processo nº 10.840-001.177/90-70
Acórdão nº 201-67.625

apresenta, tempestivamente **RECURSO VOLUNTÁRIO** de fls. 33/35, onde propugna que efetivamente se tome conhecimento de sua impugnação vez que versa só sobre direito, aduzindo, ainda, não assistir razão ao fisco para que procedesse à autuação.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.840-001.177/90-70
Acórdão nº 201-67.625

143

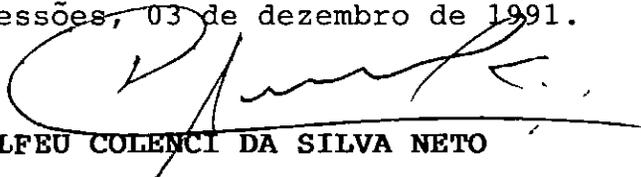
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

A alegação de recusa do "Departamento de Protocolo" em receber sua impugnação resta isolada nos autos, sem qualquer elemento de apoio para tal!

Realmente ocorre a **revelia** visto que tomado efetiva ciência da imputação que lhe era endereçada, em data de **17.09.90**, vale dizer uma **Terça-Feira**, seu prazo legal para apresentação de impugnação teve início no dia seguinte, **18.07.90**. Assim, o prazo teria término em **16.08.90**. A postalização ocorreu (cfr. fls. 20) no dia **17.8.90**.

Assim, inexoravelmente **fora do trintídio legal** a ocorrência da impugnação, razão pela qual não se instaurou o litígio, tornando-se verídicas as alegações elencadas na autuação. Em não tendo sido instaurado o litígio não se conhece do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO